



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001618/2005-79
Recurso nº 161.472 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.319 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
Recorrida DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2004

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este órgão julgador, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas que não decorram de seu faturamento.

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Excluem-se da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados, desde que, cumulativamente, sejam vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer à recorrente o direito de excluir da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de aluguel e de juros, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que negava provimento ao recurso

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López..

Relatório

COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 336/343 contra o Acórdão nº 18-8.919, de 11/03/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento EM Santa Maria – RS, fls. 317/330, que julgou procedente em parte o auto de infração de PIS de fls. 04/07, relativo à falta/insuficiência de recolhimento do PIS exclusões não autorizadas, referente aos períodos de apuração de abril de 2000 a abril de 2004, cuja ciência ocorreu em 28/06/2005 (fl. 04).

Os termos da autuação encontram-se registrados no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 17/27, o qual consigna que a contribuinte excluiu da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de aluguéis, receitas financeiras decorrentes de juros provenientes de operações com não associados (indústria) e com associados em operações atípicas às atividades cooperativas (loja), e de venda de bens e mercadorias a associados não vinculadas à atividade por estes desenvolvidas.

Inconformada, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 287/293, apresentado suas razões de defesa nos seguintes termos:

1. as referidas receitas não compõem a base de cálculo do PIS, porque não são faturamento, ressaltando que a norma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o sentido de faturamento é inconstitucional;
2. as receitas de aluguéis são ressarcimentos simbólicos que não representam operações de natureza comercial;
3. os juros cobrados não foram obtidos em aplicações financeiras, sendo apenas compensações por atrasos havidos nos recebimentos de contas;
4. a venda dos outros bens e mercadorias é ato cooperativo sim, porque também se insere nas finalidades estatutárias da cooperativa.

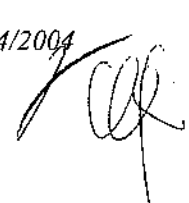
Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

A DRJ houve por bem considerar procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência no valor de R\$117,05 e consectários.

O acórdão encontra-se assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2004



PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados é privativa do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

As exclusões da base de cálculo são somente as que estão expressamente autorizadas pela legislação, não havendo previsão da não incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas das sociedades cooperativas.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.

Pode ser excluída da base de cálculo a receita decorrente da venda a associados de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade por esses desenvolvida.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, em 20/08/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 336/343, mencionando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 declarada pelo STF e repisando seus argumentos de defesa sintetizados nos seguintes termos:

- a) as receitas de "aluguéis" não representam operações de natureza comercial;*
- b) os juros cobrados não são tributáveis pelo PIS porque não foram obtidos em aplicações financeiras, mas apenas compensações dos atrasos nos atos típicos da cooperativa;*
- c) a venda dos outros bens e mercadorias é ato cooperativo sim, porque também se insere nas finalidades estatutárias da cooperativa, isto é, tratam-se de bens que também são necessários para as atividades dos cooperativados.*

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a contribuinte alega que tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo STF, não deve subsistir o lançamento em relação às receitas de aluguéis e às receitas financeiras decorrentes de juros. Consoante se demonstrará, assiste razão à recorrente, uma vez que tais receitas não se enquadram no conceito de faturamento.

Em que pese a incompetência deste Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, com supedâneo na autorização contida no art. 77 da Lei nº 9.430/96 e art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, assim dispõe o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/09:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

[...]

Nesse diapasão, em julgamento realizado em 09/11/2005, pelo Pleno do STF nos RE nºs 357.950 e 358.273, o § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, foi objeto de acórdão cuja publicação ocorreu em 15/08/2006 e o trânsito em julgado em 05/09/2006. O acórdão e a ementa registram o seguinte teor:

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluzo e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. (grifei)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. (grifei)

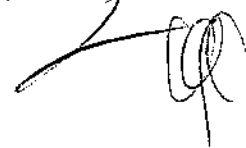
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)

Tendo em vista o STF já haver se pronunciado definitivamente através de seu Pleno acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com fulcro no art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/09, há que se reconhecer o direito de a contribuinte ter excluído do presente lançamento a exigência decorrente de receitas estranhas ao faturamento.

Ademais, nesse sentido vem decidindo este órgão julgador, conforme demonstram as ementas que, parcialmente, se traz à colação:

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre outras receitas, inclusive o recebimento de crédito presumido de IPI. .” (Acórdão 201-



80964; Recurso 139359; Relator Walber José da Silva; Data da Sessão 12/03/08).

COFINS. LEI Nº 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO. SUBTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.

Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o lançamento efetuado com base na lei inconstitucional deve ser ajustado à legislação vigente. (Acórdão 201-81027; Recurso 140171; Relator José Antonio Francisco; Data da Sessão 14/03/08).

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pode o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre receitas financeiras. Recurso provido. (Acórdão 201-80474; Recurso 137543; Relator Walber José da Silva; Data da Sessão 14/08/07).

Desse modo, há que se reconhecer a improcedência do lançamento em relação ao alargamento da base de cálculo da exação. Assim, no presente caso, deve-se dar provimento ao recurso quanto a esta parte, excluindo-se da base de cálculo da contribuição as receitas de "aluguéis", bem assim, as receitas financeiras decorrentes de juros.

Quanto às receitas de vendas de bens e/ou mercadorias não vinculadas à atividade do associado, não prospera a argumentação da interessada, consoante o que a seguir se expõe.

O Termo de Verificação Fiscal à fl. 18, assim registra a atividade da contribuinte:

A fiscalizada tem por objetivo congrega os agricultores, suinocultores, pecuaristas, avicultores e criadores em geral de sua área de ação, promover a mais ampla defesa de seus interesses econômicos e profissionais, podendo para tanto, prestar serviços, comprar em comum artigos necessários à sua produção e subsistência, classificar, padronizar, beneficiar, industrializar e vender sua produção e sub-produtos, conforme Estatuto Social e Ata de Eleição ia Diretoria às fls. 95/126, com domicílio fiscal à Av. Rio Branco, 358- centro - Sananduva/RS.

Ainda que a primeira vista se pudesse entender que um objetivo social colocado de forma extensiva como o que se encontra acima, viabilizasse estender o benefício da exclusão da base de cálculo das contribuições, para as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados, transformando, assim, a venda desses bens e mercadorias em vinculados à atividade desenvolvida pelos associados, tal premissa não se sustenta, pois; a uma que a norma registra o benefício de forma restritiva somente às vendas de produtos "vinculadas diretamente" à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa". Portanto, além de ser "objeto da cooperativa", também tem que estar vinculada diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado. A duas, pois, a prosperar o argumento da interessada, seria possível uma cooperativa de trabalho médico vender remédios

 6

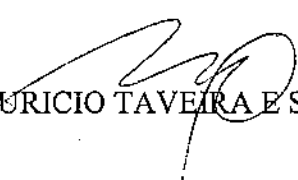
aos seus associados em condições mais favoráveis ocasionando uma concorrência desvantajosa às farmácias e drogarias, causando danos à economia como um todo.

De se registrar que as mencionadas exclusões se originam da MP nº 1.878/99-7, art. 15, normatizada pela IN SRF nº 145/99, posteriormente revogada pela IN SRF nº 247/02. Com a edição da IN SRF nº 358/03, introduzindo o § 7º referindo-se às exclusões próprias das sociedades cooperativas de produção agropecuária e, tal redação se situando após a restrição contida no § 3º gerou a possível interpretação de que aquela restrição não se aplicava às cooperativas de produção agropecuária. Todavia, com a edição da IN SRF nº 635/06, a qual dispõe sobre o PIS e a Cofins devidos pelas sociedades cooperativas, a questão ficou esclarecida, pois o art. 11 trata especificamente das cooperativas de produção agropecuária e, no seu § 2º restringe a exclusão das receitas de vendas àquelas:

...vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, e serão contabilizadas destacadamente pela cooperativa, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos. (grifei)

Portanto, uma vez que as vendas de bens e mercadorias relacionadas às fls. 128/188, não são vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado, não há como se excluir tal receita das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Isto posto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de aluguéis, bem assim as receitas financeiras decorrentes de juros, mantendo, no mais, a decisão recorrida.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA